



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16045.000356/2007-41
Recurso nº 260.358 Voluntário
Acórdão nº **2301-02.007 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de abril de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente HOSPITAL SÃO LUCAS DE TAUBATÉ S/C LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/06/1997 a 20/12/2006

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO – NÃO LANÇAR EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE –

Toda empresa é obrigada a lançar, em títulos próprios da contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Marcelo Oliveira - Presidente.

Bernadete de Oliveira Barros- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Wilson Antonio De Souza Correa, Bernadete De Oliveira Barros, Damião Cordeiro De Moraes, Mauro Jose Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 12/07/2007, por ter a empresa acima identificada deixado de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, infringindo, dessa forma, o art. 32, inciso II, da Lei 8.212/91, c/c o art. 225, inciso II, §§ 13 a 17, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Conforme Relatório Fiscal da Infração (fls. 13), a empresa registra, em uma mesma conta de sua contabilidade, as despesas realizadas com prestadores de serviços pessoas físicas e jurídicas, bem como informou, a menor, os valores da contribuição incidente sobre a mão de obra de profissionais médicos cedidos pela cooperativa UNIMED-Taubaté.

A autoridade lançadora relata, ainda, que faltou prova regular e formalizada do montante dos salários pagos pela execução de obra e/ou serviços de construção civil, quer própria, quer de terceiros, e que não foram apresentados, em todo o período da Ação Fiscal, contratos de empreitada e/ou subempreitada de obras de construção civil, bem como notas fiscais, faturas ou recibos de mão-de-obra ou serviços prestados por empreitadas ou subempreitadas de obras de construção civil, apesar de, no período de 10/1996 a 10/2000, conforme Certidão n.º 410/03/2007 D.C.F., anexa ao AI, houve um acréscimo de aproximadamente 1.500 m2 na área construída do Hospital.

O agente autuante lista outras irregularidades constatadas, informando que ocorreram diversas outras inconsistências que ensejaram a desconsideração da contabilidade da empresa como um todo, e esclarecendo que a base de cálculo foi aferida indiretamente para as contribuições sociais relativas à mão-de-obra utilizada na execução de obra e de serviços de construção civil, entre outros lançamentos por aferição indireta.

A recorrente impugnou o débito e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Acórdão 17-22.380, da 8ª Turma DRJ/ SP0II (fls. 80), julgou o lançamento procedente.

Inconformada com a decisão, a atuada apresentou recurso tempestivo (fls. 95 e seguintes), repetindo basicamente as alegações trazidas na impugnação.

Preliminarmente, alega inexigibilidade do depósito prévio e reitera a ocorrência do cerceamento de defesa, argumentando que o agente fiscal, quando da lavratura do referido Auto de Infração, incorreu em equívocos que prejudicaram severamente a ora Recorrente na realização da retificação das faltas por ela cometidas, já que a precariedade do Relatório Fiscal, aliada à ausência de Termo de Encerramento de Ação Fiscal (TEAF) no presente processo administrativo foram evidenciados em sede de Impugnação, demonstrando-se claramente o prejuízo à defesa gerado, implicando em nulidade do Auto de Infração.

Assevera que não é demonstrada de forma clara e precisa à empresa quais foram os supostos equívocos por ela cometidos quando da elaboração de sua contabilidade, restando severamente prejudicada para efetuar as correções das faltas, atitude necessária para se requerer a Relevação da multa (Art. 291, §1º do RPS), razão pela qual a Recorrente não pôde beneficiar-se deste dispositivo da Lei.

Reafirma que o Relatório Fiscal não "minudencia a infinidade de irregularidades apuradas na contabilidade, e que as afirmações fiscais estão repletas de expressões imprecisas, que não identificam especificadamente as incorreções encontradas nos livros contábeis.

Conclui que, de todo o período abrangido pela fiscalização, de 06/1997 a 12/2006, nos quais foram desconsiderados os lançamentos contábeis, apenas foram identificadas infrações nas competências 01/1999 a 12/1999, de 03/2000 a 12/2003 e 04/2004, e muitas delas não foram especificadas detalhadamente pelo fiscal.

Defende que especificar e determinar os erros cometidos pelo contribuinte, que geraram a autuação, é uma obrigação do fisco quando da elaboração do Auto de Infração, pois a indicação precisa do infração é requisito da autuação, conforme determina o art. 293, *caput* do Decreto nº 3.048/99.

Entende que, as demais faltas indicadas apenas relacionam-se a obrigações principais, referentes a cessão de mão de obra em construção civil e lançamento a menor das contribuições previdenciárias de médicos cooperados, mas que, tendo em vista a inexistência de tais obrigações principais, não caberia à Recorrente fazer referência a estes valores, sendo incabível a obrigação acessória imposta.

Cita o art. 640, § 3º, da IN 03/2005, que estabelece que "*o respectivo TEAF deverá integrar o processo administrativo fiscal previdenciário*", para deixar evidente sua necessidade, e classifica de arbitrárias as afirmações do Julgador de que não existe irregularidade em razão da ausência do referido Termo.

Sustenta que, conforme reconhece a própria autoridade julgadora, tal termo não consta nos autos do presente processo administrativo, falta essa que se mostra grave frente à legalidade, princípio constitucional que vincula as atividades do administrador e macula de vício aquelas que, tal qual aqui ocorrido, não observam tais pressupostos.

Alega inaplicabilidade do art. 45 da Lei 8.212/91 e decadência dos lançamentos fiscais consignados no Auto de Infração em relação a parte do período autuado, haja vista a impossibilidade do Fisco constituir crédito tributário cujo fato gerador tenha ocorrido anteriormente a agosto de 2002, porquanto passados cinco anos contados da data da lavratura do auto e correspondente notificação do sujeito passivo, dada em julho de 2007.

Tenta demonstrar que a cobrança mostra-se indevida, uma vez que inexistente crédito tributário a ser adimplido, razão pela qual, por decorrência lógica, não há obrigação tributária a justificar a imputação de quaisquer penalidades por um suposto descumprimento de obrigação acessória, mormente em face da natureza jurídica dos valores que se pretende tributar.

Ressalta que não se encontra caracterizado o pretense vínculo empregatício que deu origem às NFLDs 37.037.584-0 e 37.037.580-7, e qualifica de ilegal e inconstitucional a exigência de contribuição previdenciária de tomares de serviços prestados por intermédio de cooperativas, objeto da NFLD 37.037.579-3.

Esclarece que a Recorrente, reconhecendo que as discussões das NFLDs somente têm cabimento nos respectivos processos administrativos, solicitou expressamente o sobrestamento do presente processo administrativo até o julgamento dos lançamentos das

obrigações principais, mas que, entretanto, tal pedido foi desconsiderado pelo I. Julgador, sem qualquer menção do mesmo ou apresentação de fundamentação para tal desconsideração, julgando a autuação como procedente, sem que não fossem sequer analisadas as razões apresentadas pela ora Recorrente em sua Impugnação para a improcedência das NFLDs, e consequentemente da inexistência das obrigações principais.

Discorre sobre os fatos de direito que, segundo entende, conduzem à improcedência das NFLDs correlatas e insurge-se contra a multa aplicada, ao argumento de possuir caráter confiscatório, além de não atender ao princípio da Capacidade Contributiva.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, Relatora

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade foram cumpridos.

Da análise do recurso apresentado, registro o que se segue.

Preliminarmente, alega inexigibilidade do depósito prévio

De fato, plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários ns. 390.513 e 389383, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei n. 8213/91, cujos acórdãos possuem a seguinte ementa:

“RECURSO ADMINISTRATIVO – DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 – INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo.”

A situação acima aplica-se ao caso concreto e o efeito *erga omnes* somente se daria após a publicação de Resolução do Senado Federal conforme dispõe o inciso X do artigo 52 da Constituição Federal.

Ocorre que o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria 256, de 22/06/2009, prevê, em seu artigo 62, parágrafo único, inciso I, o seguinte:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;

Portanto, com amparo no dispositivo acima, acato a preliminar de inexigibilidade do depósito prévio.

Ainda em preliminar, alega cerceamento de defesa, argumentando que não foi demonstrado, de forma clara e precisa, quais foram os supostos equívocos cometidos pela empresa quando da elaboração de sua contabilidade, já que o Relatório Fiscal não "minudencia" a infinidade de irregularidades apuradas, e que as afirmações fiscais estão repletas de expressões imprecisas, que não identificam especificadamente as incorreções encontradas nos livros contábeis, prejudicando severamente a autuada nas correções das faltas,

atitude necessária para se requerer a Relevação da multa (Art. 291, §1º do RPS), razão pela qual a Recorrente não pôde beneficiar-se deste dispositivo da Lei.

Porém, verifica-se que a recorrente não procedeu à correção de nenhuma das faltas apontadas pela fiscalização, ou seja, nem daquelas que foram claramente indicadas no Relatório Fiscal da Infração, e que foram também objeto das NFLDs citadas na peça recursal.

Dessa forma, mesmo que a autoridade lançadora tivesse discriminado com excesso de detalhes todos os fatos geradores não lançados em títulos próprios da contabilidade, a recorrente não faria jus ao benefício da relevação da multa, pois, conforme afirmado em seu recurso, ela não reconhece os fatos geradores objeto das NFLDs 37.037.580-7, 37.037.584-0 e 37.037.579-3.

Portanto, caso a autoridade fiscal tivesse sido mais “preciso” na descrição das diversas outras inconsistências que ensejaram a desconsideração da contabilidade da empresa, mesmo assim a autuada corrigiria apenas parte da falta, o que impediria a relevação da multa, nos termos do art. 291, do Decreto 3.048/99.

Assim, não restou configurado o prejuízo à defesa do contribuinte.

Da mesma forma, a ausência do TEAF no AI não implica nulidade do AI.

Observa-se que o TEAF, apesar de não integrar o Auto, foi devidamente recebido pelo contribuinte, conforme atesta a assinatura do Diretor Administrativo da empresa, no documento de fl. 79.

Dessa forma, não procede o argumento de que a ausência do TEAF no AI configura ofensa à ampla defesa, já que restou demonstrado, nos autos, que a autuada teve ciência do referido Termo.

O Art. 10, do Decreto 70.235/72, estabelece que

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Verifica-se, dos autos, que o AI em discussão atende a todos os requisitos legais listados acima.

Por todo o exposto, entendo que o AI não deve ser anulado, mesmo porque o Decreto nº 70.235/72 dispõe, em seu art. 59, que são nulos os atos e termos lavrados por pessoa

incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

No caso presente, não houve a ocorrência de nenhuma das hipóteses de nulidade elencadas acima, já que o AI foi lavrado por autoridade competente e não ficou configurada a preterição do direito de defesa, pois foi dada ciência ao contribuinte do Auto de Infração juntamente com todos os relatórios que o integram, e entre eles o Relatório Fiscal da Infração, que encerra toda informação necessária para proporcionar, à autuada, a ampla defesa.

Esse também é o entendimento da Consultoria Jurídica do MPS, fixado por meio do PARECER/CJ Nº 3.014/2003:

(...)

*9. Consoante uníssono entendimento jurisprudencial, a alegação de nulidade deve vir acompanhada da **demonstração objetiva do prejuízo para a defesa**, bem assim sua influência na apuração da verdade substancial e seus reflexos na decisão da causa (nesse sentido: STJ, REsp nº 250.086/RR, Sexta Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 12/11/2001, p. 178; TRF/1ª Região, ACR 93.01.05261-4/BA, Quarta Turma, Rel. Juiz Hilton Queiroz, DJ de 18/01/2002).(grifei)*

E, como não ficou demonstrado, nos autos, que houve prejuízo para a defesa do contribuinte o fato de o TEAF não fazer parte dos relatórios integrantes da autuação, não há que se alegar nulidade do lançamento.

Assim, entendo que inexistiu prejuízo ao contribuinte, tratando-se a questão de ordem meramente formal. E na lição de Nelson Nery Júnior “*Formalidade e formalismo. O juiz deve desapegar-se do formalismo, procurando agir de modo a propiciar às partes o atingimento da finalidade do processo.*”

Vale invocar, aqui, o princípio da instrumentalidade das formas, já que sua aplicabilidade não está restrita tão-somente à esfera processual. O STJ já se manifestou nesse sentido, como se pode inferir da parte transcrita do seguinte julgado:

“PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. O concurso público, como procedimento administrativo, deve observar o princípio da instrumentalidade das formas (CPC 244). Em sede de concurso público não se deve perder de vista a finalidade para a qual se dirige o procedimento. Na avaliação da nulidade do ato administrativo é necessário temperar a rigidez do princípio da legalidade, para que se coloque em harmonia com os princípios da estabilidade das relações jurídicas, da boa-fé e outros valores essenciais à perpetuação do Estado de Direito.” (RESP 6518/RJ – Min. Gomes de Barros – 1ª Turma – DJ 16.09.1991).

Nesse contexto, a decisão que propugne pela nulidade do lançamento, nas condições expostas, certamente estará impregnada de excesso de formalismo, em evidente desprezo pela finalidade buscada, a qual, em essência, restou concretizada.

Assim sendo, concluo que o AI foi lavrado corretamente, de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente autuante identificado a obrigação acessória descumprida e os fundamentos legais da autuação e da penalidade, bem como demonstrado, de forma discriminada, o cálculo da multa aplicada.

A recorrente alega, ainda, inaplicabilidade do art. 45 da Lei 8.212/91 e decadência dos lançamentos fiscais consignados no Auto de Infração em relação a parte do período autuado, haja vista a impossibilidade de o Fisco constituir crédito tributário cujo fato gerador tenha ocorrido anteriormente a agosto de 2002, porquanto passados cinco anos contados da data da lavratura do auto e correspondente notificação do sujeito passivo, dada em julho de 2007.

De fato, observa-se que a fiscalização lavrou o presente AI com amparo no art. 45 da Lei 8.212/91, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme Súmula Vinculante nº 08.

Porém, cumpre esclarecer que o auto em tela foi lavrado por descumprimento da obrigação acessória de lançar, em títulos próprios da contabilidade, de forma discriminada, todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias, consoante determinação contida no art. 32, inciso II, da Lei 8.212/91:

Art. 32. A empresa é também obrigada a

I – (...)

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

A penalidade pela infração ao dispositivo transcrito acima é a aplicação de uma multa cujo valor independe do número de fatos geradores que foram lançados em título impróprio, ou de forma indiscriminada, ou, em uma mesma conta contábil com outros pagamentos sobre os quais não há incidência de tributo.

Portanto, basta a empresa deixar de registrar um fato gerador em título próprio em período não atingido pela decadência para que fique configurada a infração à legislação previdenciária, ensejando a aplicação da penalidade prevista nos dispositivos legais discriminados à fl. 01, e no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa.

Dessa forma, a decadência não afeta o valor do Auto em discussão, pois engloba competências até 12/06.

Tenta demonstrar que a cobrança mostra-se indevida, uma vez que inexistente crédito tributário a ser adimplido, razão pela qual não há obrigação tributária a justificar a imputação de quaisquer penalidades, ressaltando que não se encontra caracterizado o pretenso vínculo empregatício que deu origem às NFLDs 37.037.584-0 e 37.037.580-7, e qualifica de ilegal e inconstitucional a exigência de contribuição previdenciária de tomadores de serviços prestados por intermédio de cooperativas, objeto da NFLD 37.037.579-3.

Todavia, mesmo que não restar configurada a caracterização do vínculo empregatício, resta a contribuição devida pela empresa como tomadora de serviços de cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho.

A recorrente alega que a referida exação é inconstitucional e ilegal, e que a NFLD que lançou essa contribuição foi alcançada pela decadência.

Porém, conforme se observa do TEAF (fls. 78), a mencionada NFLD foi lavrada em 12/07/2007, e se refere às competências compreendidas entre 02/99 a 12/03, não sendo, portanto, totalmente decadente.

Relativamente à alegação de inconstitucionalidade da contribuição, cumpre observar que, conforme entendimento fixado no Parecer CJ 771/97, “o guardião da Constituição Federal é o Supremo Tribunal Federal, cabendo a ele declarar a inconstitucionalidade de lei ordinária. Se o destinatário de uma lei sentir que ela é inconstitucional, o Pretório Excelso é o órgão competente para tal declaração. Já o administrador ou servidor público não pode se eximir de aplicar uma lei porque o seu destinatário entende ser inconstitucional quando não há manifestação definitiva do STF a respeito”.

Dessa forma, o foro apropriado para questões dessa natureza não é o administrativo. É oportuno salientar que a cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre os serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas médicas encontra respaldo na Lei 8.212/91. Portanto, não há que se falar em ilegalidade da referida exação.

Ademais, o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, veda aos Conselhos de Contribuintes afastar aplicação de lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade, conforme disposto em seu art. 62.

E o Conselho Pleno, no exercício de sua competência, uniformizou a jurisprudência administrativa sobre a matéria, por meio do Enunciado 02/2007, transcrito a seguir:

Enunciado nº 02:

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária

Portanto, toda empresa que contratar os serviços de cooperados por intermédio de cooperativa deve recolher contribuição a seu cargo, que é de 15% sobre o valor bruto ou fatura de prestação de serviços, pois a Lei assim determina.

Assim, não há razão para o sobrestamento requerido pela autuada, pois, mesmo que venha a ser julgado improcedente os lançamentos efetuados por meio das NFLDs citadas, relativas à caracterização de segurados empregados, basta o registro em título impróprio da contabilidade do pagamento efetuado pela recorrente às cooperativas de trabalho pelos serviços prestados, ou basta a empresa deixar de lançar a contribuição devida incidente sobre o valor bruto da nota fiscal emitida pela cooperativa médica, para que fique configurada a infração à legislação previdenciária.

E como não é facultado ao servidor público eximir-se de aplicar uma lei, a Autoridade Fiscal, ao constatar o descumprimento de obrigação acessória, lavrou corretamente o presente auto, em observância ao art. 33 da Lei 8212/99 e art. 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

A recorrente insurge-se, ainda, contra a multa aplicada, alegando que é exorbitante e possui natureza confiscatória.

Todavia, verifica-se que a aplicação da multa está muito bem fundamentada no Relatório da Multa Aplicada, que descreve com clareza as circunstâncias constatadas e transcreve os dispositivos legais aplicados.

Cabe destacar, ainda, que a atividade administrativa é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais. Nesse sentido, o ilustre jurista Alexandre de Moraes (curso de direito constitucional, 17ª ed. São Paulo. Editora Atlas 2004.314) colaciona valorosa lição: *“o tradicional princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da CF, aplica-se normalmente na administração pública, porém de forma mais rigorosa e especial, pois o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois, incidência de vontade subjetiva. Esse princípio coaduna-se com a própria função administrativa, de executor do direito, que atua sem finalidade própria, mas sem em respeito à finalidade imposta pela lei, e com a necessidade de preservar-se a ordem jurídica”*

Portanto, a penalidade aplicada encontra fundamento nos dispositivos legais discriminados nos relatórios que compõem o Auto de Infração, não podendo ser atenuada ou relevada, tendo em vista a não ocorrência das circunstâncias atenuantes previstas no art. 292, inciso V, do Decreto 3.048/99, ou o preenchimento dos requisitos previstos no §1º, do art. 291, do mesmo normativo legal.

Em relação ao entendimento defendido pela autuada de que a sanção tributária tem a finalidade de desestimular o possível devedor do descumprimento da obrigação a que estiver sujeito, não podendo não podendo atingir o direito de propriedade, cumpre esclarecer que a penalidade pecuniária imposta pelo legislador ao sujeito passivo que vilipendia obrigação legal a todos imposta tem como objetivo o melhor funcionamento da administração tributária, para que não se faça letra morta à lei e se evite a sonegação fiscal em massa.

Dessa forma, não pode a legislação dar tratamento igual a um contribuinte que é diligente, cumpre os prazos procedimentais e apresenta, quando solicitado, todas as informações e documentos necessários à fiscalização, a um outro contribuinte que não cumpre obrigações acessórias e dificulta a administração tributária ao deixar de prestar todas as informações e esclarecimentos necessários à fiscalização, na forma por ela estipulada.

Nesse sentido,

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta;

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

-

Relator

Processo nº 16045.000356/2007-41
Acórdão n.º **2301-02.007**

S2-C3T1
Fl. 130



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS em 05/05/2011 20:02:03.

Documento autenticado digitalmente por BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS em 05/05/2011.

Documento assinado digitalmente por: MARCELO OLIVEIRA em 16/06/2011 e BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS em 10/06/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 20/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP20.0919.10147.XNKF

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

36E5E56FAE6121786AEEB521C3F05B608BE2368A